PARECER JURÍDICO Nº 249/2026

PROCESSO	Administrativo nº 5523/2026
INTERESSADO	Fundo Municipal de Saúde / Secretaria Municipal de Saúde
MODALIDADE	Pregão Eletrônico nº 12/2026 – menor preço por item
OBJETO	Aquisição de 52 equipamentos e materiais permanentes, distribuídos em 27 itens autônomos, destinados ao Hospital Municipal Malvina Herculano Sizervinsk.
ASSUNTO	Controle prévio de legalidade da fase preparatória, minuta do edital e minuta contratual.

EMENTA: Lei nº 14.133/2021. Aquisição de bens comuns para unidade hospitalar. Emenda parlamentar/FNS. Pregão eletrônico. Planejamento, parcelamento por item, pesquisa de preços, dotação e minutas. Viabilidade jurídica condicionada à correção de pontos específicos antes da publicação do edital.

I – RELATÓRIO

O processo administrativo foi instaurado a partir do Ofício nº 189/2026, da Secretaria Municipal de Saúde, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao Hospital Municipal Malvina Herculano Sizervinsk, vinculada à Proposta FNS nº 11381097000126001 e à Emenda Parlamentar nº 43420019. O planejamento consolidou 52 unidades, distribuídas em 27 itens autônomos, com valor programado de R$ 149.981,00.

Constam dos autos, entre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, proposta e detalhamento do FNS, pesquisa e mapa comparativo de preços, justificativa de preços atualizada, certidão de disponibilidade orçamentária, declaração de adequação orçamentário-financeira, autorização da gestora do Fundo Municipal de Saúde, ato de designação dos agentes de contratação, minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026, anexos e minuta do contrato administrativo.

A pesquisa de preços atualizada em 28/09/2026 apurou total meramente comparativo de R$ 165.432,79, enquanto o Plano de Trabalho mantém R$ 149.981,00. A justificativa registra que os 27 preços do Plano estão abaixo das médias apuradas, com diferenças mais acentuadas em alguns itens, e propõe manter os valores aprovados no FNS como limites do certame. Após a instrução, o Departamento de Licitações encaminhou as minutas para controle jurídico prévio.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação decorre do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e se limita ao controle de legalidade da contratação. Quantitativos, especificações clínicas, adequação técnica dos equipamentos, necessidade assistencial e formação material dos preços pertencem às áreas técnicas e administrativas responsáveis, sem prejuízo de apontamentos jurídicos quando tais escolhas repercutem na competitividade, na isonomia ou na execução contratual.

2.1. Modalidade, planejamento e parcelamento

Os bens foram descritos por padrões objetivos e usuais de mercado, razão pela qual o pregão eletrônico é juridicamente adequado, nos termos dos arts. 28, I, e 29 da Lei nº 14.133/2021. O critério de menor preço por item também se mostra compatível com a divisibilidade do objeto e com o princípio do parcelamento previsto no art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021, além de convergir com a Súmula 247 do TCU. A solução permite que fornecedores especializados disputem apenas os itens que efetivamente comercializam, sem obrigar a formação de lote artificial.

A fase preparatória contém os elementos essenciais do art. 18 da Lei nº 14.133/2021: necessidade formalizada, ETP, TR, definição da forma de fornecimento, pesquisa de preços, dotação, análise de riscos, edital e minuta contratual. A aquisição possui entrega prevista em até 15 dias e não adota sistema de registro de preços, solução coerente com o recurso vinculado e com a compra definida no Plano de Trabalho.

2.2. Pesquisa de preços e teto do Plano de Trabalho

A pesquisa foi documentada com referências provenientes de bases e contratações públicas e submetida a tratamento estatístico, o que atende, em princípio, à lógica do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Há, porém, um ponto que exige cuidado: o processo reconhece média consolidada de R$ 165.432,79 e, ao mesmo tempo, mantém R$ 149.981,00 como valor estimado/máximo por decorrer do Plano de Trabalho

ASSINADO DIGITALMENTE POR VALMIR FRANCISCO MAIA EM 30/09/2026 ÀS 11:59:13.

aprovado. Ser inferior à média não significa, por si só, preço inexequível, mas o art. 23 exige compatibilidade do valor estimado com o mercado, inclusive para evitar licitação frustrada por teto artificialmente baixo.

A própria tabela demonstra defasagens relevantes em itens específicos, chegando a aproximadamente 25,09% abaixo da média pesquisada. Antes da publicação, o setor de compras deverá atestar a exequibilidade dos tetos unitários do Plano, sobretudo nos itens com maior afastamento, preferencialmente apontando referências válidas iguais ou inferiores ao limite ou justificando tecnicamente por que a competição e a negociação podem produzir proposta compatível. Se determinado item não tiver parâmetro minimamente aderente ao teto, não se recomenda elevar o preço automaticamente: deverá haver tratamento individual, com registro da tentativa de negociação e, se necessário, avaliação de contrapartida, reprogramação do recurso ou nova solução administrativa, conforme as regras do FNS.

2.3. Tratamento favorecido às ME/EPP

A minuta do edital reserva exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte todos os 27 itens, porque cada item possui valor inferior a R$ 80.000,00, em consonância com o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, o próprio ETP determinou que, antes da publicação, fossem verificadas as exceções do art. 49 da mesma Lei Complementar. Essa verificação não aparece demonstrada nos documentos examinados.

Assim, a área de licitações deverá juntar nota objetiva confirmando a existência, no âmbito local ou regional definido pela regulamentação aplicável, de pelo menos três fornecedores ME/EPP competitivos e aptos a cumprir as exigências, ou analisar a incidência das exceções do art. 49, II e III, para os itens em que essa condição não se confirmar. Em equipamentos médico-hospitalares e itens especializados, a restrição sem essa checagem pode reduzir indevidamente a competição e aumentar o risco de itens desertos ou fracassados.

2.4. Habilitação técnica: divergência entre ETP/TR e edital

Há incompatibilidade material que deve ser corrigida. O ETP e o Termo de Referência registram expressamente que não será exigido atestado de capacidade técnica como requisito geral de habilitação, porque a entrega é imediata, o objeto é parcelado por item e a conformidade será aferida principalmente pela documentação técnica do produto. A minuta do edital, porém, no item 11.5, passa a exigir ao menos um Atestado de Capacidade Técnica para o vencedor de cada item.

A exigência de qualificação técnica precisa ser previamente motivada na fase preparatória e proporcional ao risco do fornecimento, conforme art. 18, IX, e arts. 67 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se alinhar o edital ao ETP/TR, retirando a exigência geral de atestado e preservando a análise de catálogo, ficha técnica, marca/modelo, registro sanitário e certificações aplicáveis. Se a Secretaria de Saúde entender indispensável exigir atestado para algum equipamento específico, deverá identificar o item, justificar a necessidade e definir critério objetivo e proporcional, sem ampliar a exigência indistintamente a todos os 27 itens.

2.5. Pregoeiro, edital e minuta contratual

O Decreto Municipal nº 2.133/2026 juntado aos autos designa Valmir Francisco Maia e Filipe Rodrigues Póvoas como Agentes de Contratação, enquanto o procedimento e os despachos posteriores atribuem a Valmir a condição de Pregoeiro. O art. 8º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 exige que, no pregão, o agente responsável pela condução do certame seja formalmente designado pregoeiro. Antes da publicação, recomenda-se regularizar essa designação por ato específico da autoridade competente, evitando dúvida sobre a competência funcional para condução do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

A minuta do edital e a minuta contratual são, em estrutura, compatíveis com o objeto, porém demandam dois ajustes formais relevantes. Primeiro, o índice de reajustamento e sua data-base devem ser definidos de forma expressa, pois o art. 25, § 7º, e o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exigem essa previsão independentemente do prazo contratual. A expressão “índice adequado, preferencialmente IPCA” não é suficientemente determinada. Segundo, convém fixar prazo para resposta a eventual pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, na forma do art. 92, XI, quando cabível. Os campos ainda em branco da minuta, inclusive datas, identificação do vencedor e valores adjudicados, deverão ser preenchidos antes da assinatura.

A exclusão da instalação dos aparelhos de ar-condicionado está repetida no ETP, no TR e no edital e, portanto, não constitui contradição documental. Ainda assim, a Secretaria de Saúde deve certificar que a

infraestrutura e a futura instalação serão providenciadas por meio próprio, para evitar aquisição de equipamento sem possibilidade imediata de uso.

III – CONCLUSÃO

Diante do conjunto documental, opino pela VIABILIDADE JURÍDICA do Pregão Eletrônico nº 12/2026 e pela aprovação das minutas, COM RESSALVAS E CONDICIONANTES, devendo os autos ser saneados antes da publicação do edital nos seguintes pontos:

- formalizar a designação do agente responsável como PREGOEIRO, em atendimento ao art. 8º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;
- eliminar a contradição sobre qualificação técnica, retirando o atestado geral previsto no item 11.5 do edital ou, se mantido para itens específicos, justificar previamente sua necessidade e proporcionalidade;
- documentar a verificação dos arts. 48 e 49 da LC nº 123/2006 antes de restringir todos os itens exclusivamente a ME/EPP;
- atestar a exequibilidade dos tetos unitários do Plano de Trabalho, com atenção especial aos itens cuja pesquisa mostrou maior defasagem em relação às médias de mercado, sem majoração automática dos valores;
- definir no edital e no contrato o índice de reajustamento e a respectiva data-base, bem como prazo de resposta a pedido de reequilíbrio, quando cabível; e
- preencher integralmente os campos da minuta e, após o saneamento, observar a publicidade do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e o prazo mínimo de 8 dias úteis do art. 55, I, “a”, para apresentação de propostas e lances.

Cumpridas as condicionantes acima sem alteração substancial do objeto ou das regras de seleção, o processo poderá prosseguir para publicação e realização do certame. Alterações materiais posteriores, especialmente em especificações, preços máximos, habilitação ou participação de ME/EPP, deverão retornar ao controle jurídico.

Colinas do Sul/GO, 29 de setembro de 2026.

DANIEL DE OLIVEIRA SOUSA:98447459187

Assinado de forma digital por DANIEL DE OLIVEIRA SOUSA:98447459187
Dados: 2026.09.29 17:30:26 -03'00'

DANIEL DE OLIVEIRA SOUSA
Assessor Jurídico do Município
Parecer de natureza opinativa, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Valide a assinatura deste documento em https://colinasdosul.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: dc8e5e